Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 757/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24199/2016
PROTOCOLO	**:** 1727219
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE DESPESA RELATIVA À ANUIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CONTABILISTA SEM PREVISÃO LEGAL – ADIANTAMENTO DE SUBSÍDIO – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – QUADRO DE PESSOAL COM APENAS 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE CARGOS EFETIVOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa ao responsável, sendo pertinente emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal, referente a pagamento da anuidade do Conselho Regional de Contabilidade do contabilista da Câmara Municipal, sem amparo legal, é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Wilson Gonçalves de Oliveira**, na Câmara Municipal de Aral Moreira, no período de janeiro a dezembro de 2015, apontados no Relatório de Auditoria n. 39/2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **impugnação** da quantia de **R$ 425,00 (quatrocentos vinte e cinco reais),** referente ao pagamento da anuidade do Conselho Regional de Contabilidade do contabilista da Câmara Municipal, sem amparo legal, nos termos do artigo 185, II, do RITC/MS, responsabilizando o Sr. **Wilson Gonçalves de Oliveira**, ordenador de despesas, à época, pelo ressarcimento do valor glosado, devidamente atualizado, aos cofres municipais, nos termos do artigo 185, III “a”, § 1º, III e IV, “a” e “b”, do RITC/MS; pela

aplicação de multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, bem como da importância impugnada no item 2, devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 39/2016 realizada na Câmara Municipal de Aral Moreira, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, de responsabilidade do Sr. Wilson Gonçalves de Oliveira, vereador-presidente, à época, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou irregularidades no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados e, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu-se a sua intimação.

Realizadas as diligências necessárias, o responsável veio aos autos com justificativas e documentos, a fim de dar atendimento às intimações que lhe foram endereçadas relativamente ao presente relatório.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou as justificativas e os documentos encaminhados, e concluiu no Relatório de Inspeção RDI - 4ICE - 193/2017 que foram parcialmente atendidas às solicitações, permanecendo ainda irregularidades no período inspecionado.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 7553/2018, opinando pela irregularidade dos atos de gestão no período inspecionado, aplicação de multa ao gestor, pela impugnação de valores por considerar terem sido dispendidos ilegalmente, e determinações e recomendações que entendeu pertinentes ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a equipe técnica desta Corte detectou irregularidades no órgão, em epígrafe, ocorridas durante o período inspecionado.

Embora o responsável, à época, tenha sido diligenciado e, em resposta, tenha trazido aos autos justificativas e documentos, estas não foram capazes de elidir todas as irregularidades apontadas no presente relatório, restando o seguinte:

- pagamento de despesa relativa à anuidade do Conselho Regional de Contabilidade do contabilista da Câmara Municipal, no valor de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) sem previsão legal, ferindo o princípio constitucional da legalidade e configurando dano ao erário;

- adiantamento de subsídio, que deveria estar previsto em lei, precedido de empenho na forma apropriada, conforme preceito contido no art. 68 da Lei n. 4.320/64;

- ausência de almoxarifado, caracterizando infringência ao princípio da eficiência, também contido na Constituição Federal;

- quadro de pessoal com apenas 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos, em total desalinho com o preceito constitucional de que a investidura em cargos públicos, como regra geral, deverá ser por meio de concursos públicos, e que apenas cargos de direção, chefia e assessoramentos poderão ser em comissão.

As irregularidades constatadas no órgão no período examinado infringem, além de normas legais e regulamentares, princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1].

Hely Lopes Meirelles assim define o princípio da legalidade:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Veja-se, ainda, o princípio da eficiência, sob a preleção de Diógenes Gasparini,:

> *"o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade"*[3].

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes e aos princípios constitucionais macula os atos de gestão praticados pelo responsável na administração pública no período examinado.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.
[3] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, pág. 21

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo o relatório dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Wilson Gonçalves de Oliveira, vereador-presidente, à época, da Câmara Municipal de Aral Moreira, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 425,00 (quatrocentos vinte e cinco reais), referente ao pagamento da anuidade do Conselho Regional de Contabilidade do contabilista da Câmara Municipal, sem amparo legal, nos termos do artigo 185, II, do RITC/MS, responsabilizando o Sr. Wilson Gonçalves de Oliveira, ordenador de despesas, à época, inscrito no CPF sob o n. 325.557.921-04, pelo ressarcimento do valor glosado, devidamente atualizado, aos cofres municipais, nos termos do artigo 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, também ao Sr. Wilson Gonçalves de Oliveira, qualificado no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, bem como da importância impugnada no item 2, devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa, impugnação de valores e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/DSSM